

AS SERVIDÕES MINERAIS E SUA NATUREZA JURÍDICA

ALMIR GARCIA FERNANDES*

almir@uniaraxavirtual.com.br

HURQUISA DE HOLLANDA**

hollanda@uai.com.br

RESUMO

Ao Direito Real das Coisas remontam dispositivos legais que foram encontrados desde as Ordenações Filipinas, leis estas datadas do século XVI do Reino de Portugal, que mostram o domínio “real” sobre todas as “coisas” e atividades que eram presentes nestes sistemas governamentais. Com a evolução das teorias jurídicas e também com os novos sistemas de governo em países como o Brasil, com a elaboração de Cartas Magnas (Constituições) ao longo dos dois últimos séculos, observou-se uma grande evolução nas leis no que diz respeito ao Direito das Coisas e da propriedade. As servidões minerais, áreas constituídas como essenciais ao desenvolvimento de um empreendimento mineral, são apresentadas em consonância com o Direito de Propriedade que, além dos dispositivos encontrados neste direito, possuem leis especiais (Código de Mineração e seu Regulamento) que regem a sua aplicabilidade e necessidade perante os empreendimentos minerais.

Palavras-chave: Direito das Coisas; Direito de Propriedade; Servidões Minerais.

INTRODUÇÃO

As servidões minerais constituem áreas físicas de terrenos de uso imprescindíveis aos planejamentos técnicos e econômicos que são pertinentes aos empreendimentos minerais.

São áreas normalmente adjacentes aos jazimentos minerais, encontrados na superfície terrestre, que, quando se encontram em lavra, constituem os chamados empreendimentos minerais da indústria de base.

* Professor de Direito Civil e Empresarial no Centro Universitário do Planalto de Araxá. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca.

** Especialista em Meio Ambiente, Gestão e Perícia pela UFRJ. Advogado, graduado pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá. Geólogo, graduado pela UFMG.

A finalidade das servidões minerais é a de dar suporte na área de infraestrutura a todos os elementos essenciais à implantação de empreendimentos minerais, que não se constituem apenas pelo jazimento de um bem mineral descoberto e em planejamento de lavra e, sim, de um conjunto de fatores que são presentes nestes empreendimentos.

No presente estudo, será mostrada a natureza jurídica destas áreas de servidões minerais e sua aplicabilidade. Serão apresentados, ainda, todos os elementos “vivos” de um empreendimento mineral, tais como sua concessão, desenvolvimento sustentável, áreas de conflitos, procurando mostrar esta atividade como necessária aos empreendimentos minerais existentes.

O presente estudo encontra limites na natureza jurídica das servidões minerais e seu contexto nas leis especiais (Código de Mineração e seu Regulamento) bem como a sua real aplicabilidade em empreendimentos minerais.

1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MINERAL

1.1 Noções gerais

A exploração mineral, também conceituada como mineração, possui uma dimensão universal no que tange à sua iniciação e desenvolvimento, nos dias de hoje com a conotação de desenvolvimento sustentável, pelo homem, na face da Terra.

Pode-se dizer que a exploração mineral é responsável pela produção dos bens materiais que são a base da nossa civilização moderna. O uso e a manipulação dos recursos minerais estão associados a toda a evolução da nossa espécie, pois contamos a história de nossa civilização através da utilização desses recursos (CURI,2005).

Como exemplo desta evolução, têm-se que o primeiro recurso mineral manipulado pelo homem foi a pedra, dando início assim à Idade da Pedra. Em seguida, passou-se a utilizar os metais, iniciando-se a Idade dos Metais. Passamos a utilizar o ferro, o carvão e em seguida o petróleo, sendo que hoje, alguns autores consideram que estamos vivendo na Era Atômica ou na Idade do Urânio, mas há quem alegue que os recursos minerais mais usados atualmente são o ferro e o alumínio e que, portanto, estaríamos na Idade desses dois recursos (CAVALCANTI, 1996 *apud* CURI,2005).

1.2 Evolução da legislação brasileira

RIBEIRO (2006) realizou um sucinto levantamento da evolução da propriedade minerária ou dos regimes jurídicos ou sistema a que esteve submetida, enfocando as diversas etapas desta magnífica trajetória.

Durante todo o período colonial, os recursos minerais constituíram propriedade exclusiva da Coroa Real portuguesa. Sua exploração por particulares dependia de autorização do monarca. Esta *regalia* submetia o minerador ao pagamento do quinto (20%) do material extraído, que foi reduzido para o dízimo (10%), a partir do Alvará de 13 de Maio de 1803. Este Alvará declarava, segundo informa F.Sá Filho, *apud* RIBEIRO (2006), que “ a pensão de regalia pela concessão de lavras era cobrada em sinal de reconhecimento da suprema senhoria do rei sobre todos os metais e minerais úteis de seus reinos e domínios (...).”

O Livro II, Título XXVI das Ordenações do Reino – Direito Reaes – Item 16 declarava que “... é direito real o poder do Príncipe tomar para si os veeiros, as minas de ouro, ou de prata, ou qualquer outro metal”.

Ainda importante ressaltar é a distinção, então existente, entre propriedade minerária e a propriedade do solo, justificada por ser a jazida um bem desconhecido e, como tal, pertencente ao Príncipe, por desígnio divino...”conforme cita Hildelbrando Hermann in, RIBEIRO (2006).

Complementando, RIBEIRO (2006) ressalta que “... as minas eram bens patrimoniais reservados à Coroa Portuguesa e o proprietário do solo não podia se opor aos trabalhos de mineração, cabendo-lhe apenas indenização pelas terras aproveitadas ou cultivadas”, numa análise conclusiva sobre o domínio real à época.

Deste modo, após a proclamação da Independência do Brasil, a Lei de 20.10.1823 ratificou as legislações anteriores, declarando em vigor a legislação mineraria das Ordenações do Reino, mas “acomodada ao novo estado de coisas”, conforme Barros Pentado, *in* RIBEIRO (2006). A Coroa Real ou o Rei de Portugal, tendo deixado de ter jurisdição no Brasil, a nova Nação o sucedia e incorporava todos os seus bens e direitos.

Com a Constituição Brasileira de 25 de março de 1824, tivemos regulamentação específica no título 8º :

...TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros....

...

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade,

a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

...

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. ..

Decorre, então, deste dispositivo, a garantia do direito de propriedade em toda a sua plenitude, constituindo, para uma expressiva corrente de juristas à época, o fim do direito do Estado à propriedade minerária, que passaria a integrar a propriedade do solo, como seu acessório, inaugurando, assim, o sistema de acessão. Tal situação teria sido confirmada pelo Decreto de 27.1.1829, que reconhecia o direito dos proprietários do solo de realizarem pesquisa mineral em suas terras.

Ocorre que, de todas estas disposições voltadas para os proprietários do solo e seus direitos sobre a pesquisa mineral, verificou-se justamente o contrário, em outra corrente que, ao analisar os dispositivos legais desta Constituição, subordinava o direito de propriedade às leis anteriores, não reconhecendo, assim, o sistema de acessão. A propriedade mineraria passava, assim, a integrar o patrimônio do Estado Brasileiro.

Hildebrando Hermann *apud* RIBEIRO (2006), nas suas observações sobre o tema observa que “sua exploração dependia, era bem verdade, de concessão imperial, mas sempre em obediência aos mais elevados interesses do País. Tratase, portanto, de regime dominial em oposição ao regaliano do período histórico anterior.”

A Constituição de 1891, em contraposição ao regime imperial, após a extinção deste, mostra dispositivos que passa-se a comentar a seguir.

...

Das Atribuições do Congresso

Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

(...)

29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;(...)

(...)

TÍTULO II

Dos Estados

(...)

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios (...)

(...)

TÍTULO IV

Dos Cidadãos Brasileiros

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

(...)

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Numa análise mais pormenorizada acerca deste último dispositivo, Ribeiro (2006) menciona a implantação do sistema de acessão ou fundiário, que concentrava, numa só unidade econômica a propriedade do solo e a propriedade mineirária, esta como acessória daquela, coerente com o princípio de que o acessório sempre segue o principal, e este era o primeiro.

Destaca ainda que o dispositivo constitucional não reconhecia, entretanto, um privatismo absoluto, como se viu, “as limitações que forem estabelecidas por lei”. Estas limitações vieram com as leis conhecidas como Lei Pandiá Calógenas (Decreto n. 2.933, de 06.01.1915) e Lei Simões Lopes (Decreto n. 4.265, de 15.01.1921, regulamentado pelo Decreto n. 15.211, de 28.12.1921).

Hildebrando Hermann (*apud* RIBEIRO, 2006), observa que “ambas ressaltaram o caráter social que devia prevalecer na concepção de uma atividade mineral” e, sobre a Lei Pandiá Calógenas, afirma que “teve importância fundamental para o ordenamento jurídico pátrio, pois foi a precursora de todas as importantes transformações no regime de aproveitamento do bem mineral”.

Quanto à Lei Simões Lopes, F.Sá Filho (*apud* RIBEIRO 2006), a considera “nosso primeiro Código de Minas”, visto que esta lei distinguiu a propriedade do solo da propriedade mineirária, mesmo sendo esta ainda inexistente legalmente, permitindo que fosse desapropriada por utilidade pública ou por recusa do proprietário do solo em lavrar a jazida, no caso da pesquisa ter sido realizada pelo Governo. Permitiu, também, que qualquer dessas propriedades fossem arrenda-

das, hipotecadas, ou alienadas em separado e estabeleceu que, nos aforamentos e alienações de terras do domínio da União, a propriedade minerária não estaria envolvida, salvo mediante cláusula expressa.

Com a Constituição de 1934, tem-se um marco importante no Direito Minerário brasileiro que foi a instauração definitiva do sistema dominial, em substituição ao sistema que prevalecia na época imperial denominado regaliano.

Este sistema advém do princípio de que os recursos minerais são de domínio público, mas, não bens de uso comum e, sim, dominiais, isto é, não são *res nullius*, mas *res communis*. E por isso que sua utilização exige comunicação prévia à autoridade competente, além da aquiescência desta, ou seja, reclama atos jurídicos de autorização, concessão, licença ou permissão (RIBEIRO, 2006).

O título de direitos minerários é uma concessão de direito real de uso, cabível apenas no caso de bens dominiais, diferente da concessão de uso, prevista na utilização de bens de uso comum, que é um direito de natureza obrigacional.

O Código de Minas de 1934, editado poucos dias antes da promulgação da Carta Magna de 1934, dispõe no seu art. 5º, *caput*, prescreve que “As jazidas conhecidas pertencem ao proprietário do solo onde se encontrem, ou a quem for por legítimo título”.

Este Código teve uma importância histórica na evolução da legislação minerária nacional tendo em vista que, simultaneamente à sua publicação, àquela época, houve a instituição do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), a criação do Serviço de Águas, que conseqüente originou o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica. Posteriormente seria criada, no seu rastro, a atual Agência Nacional do Petróleo – ANP, decorrente do antigo Departamento Nacional de Combustíveis.

Nova redação substanciada no Código de Minas de 1934 originou o Decreto-Lei n. 1.985, de 29 de março de 1940, no qual são apresentados os dispositivos mais relevantes quanto às servidões minerais, tais como:

Art. 5º O direito de pesquisar substâncias minerais, em terras do domínio público ou particular, constitui-se por autorização do Governo da União, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.(...)

(...)

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE LAVRA

(...)

Art. 29. O requerimento de autorização, dirigido ao Mi-

nistro da Agricultura, indicará a natureza e classe da substância ou das substâncias que se pretendem lavar, a área necessária aos trabalhos, as servidões de que deverá gozar a mina e as condições especiais ou acidentais convenientes ao título de autorização, e será instruído com o plano de bom aproveitamento da jazida, com planta da mesma e prova da capacidade financeira do requerente.

(...)

CAPÍTULO IV

VIZINHANÇA E SERVIDÕES DAS MINAS

Art. 39. As propriedades vizinhas estão sujeitas às seguintes servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa e da lavra:

I - Ocupação do terreno necessário para :

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradia de operários;
- b) abertura de vias de comunicação e de transporte de qualquer natureza ;
- c) captação e condução de aguadas necessárias ao pessoal e aos serviços da mineração;
- d) transporte de energia elétrica em condutores aéreos ou subterrâneos ;
- e) escoamento das águas da mina e das instalações de tratamento do minério.

II - No sub-solo, a abertura de passagem do pessoal e material, de condutos de ventilação, de energia elétrica e de escoamento das águas.

III - Utilização das águas que não estiverem aproveitadas em serviço agrícola ou industrial.

Art. 40. As servidões constituem-se mediante prévia indenização do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será constituída mediante caução arbitrada por peritos, na forma da lei.

(...)

Praticamente pela primeira vez, dentro da evolução das normas técnicas e jurídicas voltadas para as atividades de mineração no país, encontradas nos dispositivos legais que regem os citados trabalhos de pesquisa e lavra de um bem mineral, constam as premissas de áreas de servidão voltadas para um empreendimento mineral.

Quanto ao Código Civil de 1916, voltado para as servidões *sensu scriptum*, a sua aplicação no Código de Minas de 1940 foi remodelada e especificamente voltada para as atividades de mineração, onde a própria evolução destas atividades praticamente impuseram a inserção desta necessidade de área de servidão a estes empreendimentos, com características próprias devido às dinâmicas atividades de um empreendimento mineral requererem esta parte da propriedade como um todo, ou toda ela.

Ainda nas disposições finais, o Código Civil de 1916 extingue todos os dispositivos, vigentes até esta data, as “Ordenações Filipinas” e outros títulos legais vigentes até a elaboração desta Lei.

Com a Constituição de 1967, é criado o IUM (Imposto Único sobre Minerais) que substitui a preferência do proprietário do solo no aproveitamento dos recursos minerais pela participação nos resultados da lavra, o que foi benéfico à esta atividade da indústria de base.

Data desta época a criação de novo Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227, de 28 de Fevereiro de 1967), que será minuciosamente apresentado adiante, no que concerne às atividades da servidão mineral.

Na Constituição de 1988, verificam-se, inicialmente, poucas alterações introduzidas pelo legislador no que concerne às atividades de mineração no país, porém, introduz, constitucionalmente, no seu art. 20, inciso IX, declaração de que são bens da União os recursos minerais, inclusive o subsolo.

Este dispositivo mostra que quando uma mina em lavra está no subsolo, necessita das áreas de servidão mineral que deverão ser instituídas no *solo*, desde aquelas necessárias ao acesso à mesma, às plantas de tratamento de minério, às instalações diversas, aos depósitos de minério e de rejeito da mineração, etc.

Estas servidões, desde que imprescindíveis ao aproveitamento da mina, constituem parte integrantes da mesma, aderindo-se à propriedade minerária (Código de Mineração, art. 6º, parágrafo único, letra “b”).

2 A EXPLORAÇÃO MINERAL E O COMPLEXO MINERO INDUSTRIAL

A indústria da mineração tem o seu nascimento a partir do descobrimento de uma jazida mineral situada na superfície e/ou subsuperfície terrestre (mina subterrânea, jazidas de petróleo, etc.).

Interessante é o fato de que as jazidas minerais e, conseqüentemente, um complexo minero-industrial associado, quando aquelas são caracterizadas economicamente viáveis, não “escolhem” locais pré-definidos como outros tipos de

atividades econômicas comuns desenvolvidos pela sociedade como um todo.

As jazidas minerais podem ocorrer nas mais diversas localidades em função de fatores geológicos que a definem, num primeiro passo para sua exploração. Seja no meio rural, urbano e suburbano (pedreiras, portos de areias, argilas, etc..), podem estar presentes nos mais diversos campos possíveis da superfície e subsuperfície terrestre.

Um empreendimento minero-industrial normalmente é caracterizado por:

1. Jazida do bem mineral a ser explorado
2. Instalações de Beneficiamento Mineral
3. Usina de Processamento de Concentrados
4. Fábrica de Produtos Oriundos de Concentrados
5. Instalações Administrativas
6. Áreas de Infraestruturas Associadas

A jazida do bem mineral a ser explorado (exploração de forma economicamente viável) requer todos os procedimentos técnicos, científicos e econômicos disponíveis para as satisfatórias ações de “minerar” este bem. Desde as fases de projetos de prospecção e pesquisa mineral, projetos de planejamento de lavra, produção (lavra propriamente dita) e transporte local do bem mineral útil são considerados como normalmente pertencentes à jazida mineral. Alia-se, ainda, neste domínio, partes do terreno sob intervenção, locais de deposição de material extraído da jazida não útil e/ou não “mineralizado”, configurando o chamado material estéril, cuja deposição é realizada normalmente próximo às jazidas minerais em locais definidos como áreas de servidão.

Uma vez retirado das frentes de lavra da jazida, o minério propriamente dito é transportado até as instalações (usina, “engenho”) de beneficiamento mineral onde é feito o primeiro tratamento deste minério, oriundo das frentes de lavra, constituindo este tratamento mineral em separação de duas partes principais do minério lavrado: uma parte útil, denominada de concentrado e outra parte não desejável denominada de rejeito. Normalmente este tratamento mineral nas instalações de beneficiamento são feitos via úmida, com uso acentuado de recursos hídricos disponíveis.

Após as várias etapas sucessivas nas instalações de beneficiamento mineral, o concentrado mineral obtido será encaminhado para a próxima fase do empreendimento mineral que se intitula de usina de processamento de concentrados. A parte não útil do minério tratado nas instalações de beneficiamento mineral são depositadas normalmente em locais denominados bacias de rejeitos, que podem se situar em locais distantes da jazida mineral, ocupando espaços definidos em zonas

de drenagens que são incluídas em áreas de servidão mineral.

Na usina de processamento de concentrados, como o próprio nome mostra, serão realizados vários processos de refinamento deste concentrado que pode originar uma gama de produtos que irão compor toda a linha de uso destes produtos no mercado consumidor. Como exemplo, poderemos criar um cenário de um complexo minero-industrial de minério de ferro, substância esta muito abundante na crosta terrestre e que tem alto valor econômico no cenário nacional e internacional.

Toda a linha de produção de um complexo desta natureza é destinada ao um mercado metalúrgico que irá transformar estes concentrados em material de multiuso em vários setores da sociedade a saber: chapas de aço para a indústria automotiva, construção civil em larga escala, indústria naval, indústria aeroespacial, indústrias domésticas de naturezas diversas, enfim, um multiuso que será sempre necessário na sociedade consumidora. Todos estes produtos e outros oriundos de um complexo minero-industrial têm seu início numa atividade de mineração com todas as suas etapas determinadas e planejadas visando servir ao bem-estar do homem no nosso planeta.

Um complexo minero-industrial é regido por regras e planejamentos afins, constantes e dinâmicos, em locais normalmente associados ao espaço ocupado pelo mesmo onde destacam-se as instalações administrativas pertinentes. Composto de partes como laboratórios químicos, restaurantes, oficinas, centro administrativo, áreas de lazer, pátios de estacionamentos diversos, salas de conferências, áreas de projetos e manutenção de diversas áreas (elétricas, mecânicas, etc..) e a unidade de controle ambiental, necessária em qualquer empreendimento desta natureza.

Finalizando, são presentes ainda num parque minero-industrial as áreas de infra-estruturas associadas, que podem ser caracterizadas por áreas de estradas internas entre as várias unidades citadas, ferrovia para transporte de insumos necessários ao complexo minero-industrial e também escoamento dos produtos das usinas de processamento de concentrados, áreas destinadas às bacias de rejeitos e deposição de estéril já citadas, ocupando espaços adjacentes à jazida mineral que normalmente são caracterizadas como áreas de servidão mineral.

2.1 Reflexos sócio-econômicos e ambientais dessa exploração

A indústria da mineração, considerada indústria de base da economia de qualquer nação onde seja atuante, como no Brasil, gerando divisas financeiras no comércio interno e externo, gerando impostos e benefícios econômicos e sociais, com

base na legislação mineral e tributária, além de outras associadas, já foi considerada uma indústria “mal vista” por sociedades e/ou comunidades localizadas nas suas cercanias como um todo. Mesmo gerando estes benefícios de naturezas diversas citados que são comuns a qualquer atividade econômica, a indústria de mineração ainda mantém um certo “ar” de atividade não muito bem vista por estas comunidades.

Exemplos nacionais de complexos minero-industriais, implantados geralmente ao “lado” das jazidas minerais naturais destes bens, nos últimos anos da década de 90 e, mais recentemente na primeira década do século XXI, mostram um quadro surpreendente que condiz com um novo rumo da atividade de mineração nos quatro cantos do nosso planeta, em todos os seus segmentos produtivos.

Desde a “concepção” da jazida em si, nas suas primeiras fases de pesquisas minerais, até a sua plena instalação e produção do bem mineral descoberto, praticamente todas as atividades desenvolvidas ao longo deste tempo necessário para a sua implantação, são vistas pelas comunidades associadas ou não (há aquelas comunidades que “nascem” junto com o empreendimento minero-industrial) com uma nova ótica visando aos benefícios, de naturezas diversas citadas, que este empreendimento possa gerar nestes locais.

Podemos citar alguns casos reais no território nacional como: Complexo Minero Industrial de Carajás, no Estado do Pará; Complexo Minero Industrial de Barro Alto, no Estado de Goiás; Complexo Minero Industrial de Faina, Estado de Goiás; Complexo Minero Industrial de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul. Todos eles foram implantados nos períodos mencionados e hoje são exemplos de atividades econômicas bem vistas por todos os segmentos sociais. Particularmente, na região do Triângulo Mineiro e Sudeste Goiano, estão presentes alguns complexos minero industriais nas cidades de Araxá, Uberaba associado com Tapira, em Minas Gerais, e Catalão, no Estado de Goiás, que hoje traduzem, com percentuais significativos, nas várias atividades sócio-econômicas presentes nestas comunidades, sendo tudo isto originado na condução de aproveitamento racional de um bem mineral, imóvel, estático, situado em suas cercanias.

Com o avanço do conhecimento do homem sobre a natureza terrestre, em todos os seus amplos sentidos, com vistas aos elementos naturais como a água, o solo, o ar, a fauna, a flora e todos os outros “bens” naturais necessários ao bem-estar do homem nesta mesma natureza, adveio, com muita necessidade, a responsabilidade do homem de procurar “conservar” estes bens naturais necessários à sua própria sobrevivência, hoje largamente chamado de desenvolvimento sustentável.

Como a atividade de explorar um bem mineral na crosta terrestre e sua

posterior utilização pela sociedade como um todo requer toda uma preparação, um planejamento muito bem elaborado em todas as suas distintas fases, sobreveio a questão do desenvolvimento sustentável na atividade de mineração nos primeiros anos da década de 1970.

A implementação desta “obrigação” de sustentabilidade na indústria mineral, como também em outros setores produtivos econômicos existentes, foi gradativamente evoluindo de forma harmônica e necessária para a preservação de todos os elementos naturais necessários à boa e útil sobrevivência humana na face da terra.

Finalizando, é importante ressaltar que o art. 225, § 2º, da Constituição da República obriga àquele que explora recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado. Este dispositivo também poderá ser lido como uma permissão para a exploração de recursos minerais em quaisquer áreas, desde que seja comprovadamente possível a recuperação do meio ambiente eventualmente degradado.

3 O D.N.P.M. – DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL E OS PROCEDIMENTOS DA EXPLORAÇÃO MINERAL

O Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) foi criado pelo Decreto n. 23.979, de 08 de março de 1934, pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, sendo órgão ligado ao então Ministério da Agricultura.

Atualmente, o órgão é ligado ao Ministério das Minas e Energia sendo composto por uma Sede, localizada no Distrito Federal e conta com 25 Distritos em 26 Estados da Federação mais o Distrito Federal.

3.1 Regimes de Exploração e Aproveitamento

Segundo o artigo 2º do Código de Mineração, os regimes de exploração e aproveitamento de recursos minerais no Brasil são os seguintes:

1. Autorização de Pesquisa
2. Concessão de Lavra
3. Licenciamento
4. Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e
5. Monopólio

Ainda segundo este Código, no seu artigo 10º, serão regidos por Leis especiais: as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal; as

substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico; as espécimes minerais ou fósseis destinados a Museus, estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; as águas minerais em fase de lavra e as jazidas de águas subterrâneas.

As disposições do Código sobre esta matéria foram alteradas posteriormente por diversas leis, dentre elas: Lei nº 6.403/76, Lei nº 6.567/78 e Lei nº 9.314/96.

4 AS SERVIDÕES MINERAIS E SUA NATUREZA JURÍDICA

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, destaca os princípios gerais das áreas de servidão no Direito das Coisas, que vem elencada no art. 1.225, inciso III.

Dentro desse contexto, o direito de vizinhança vem esclarecer todos os direitos pertinentes tanto ao prédio principal e suas relações com os prédios vizinhos, contendo, ainda, as obrigações a que estão sujeitas ambas as propriedades.

Elementos físicos como o uso das águas, limites de propriedades, passagens comuns a duas ou mais propriedades contíguas ou vizinhas, passagens e construção de obras de bem comum, entre outras, figuram nos dispositivos do direito de vizinhança a que são sujeitas duas ou mais áreas contíguas.

Pode-se notar, com clareza, que as áreas de servidões, em sentido amplo, possuem um princípio de inter-relações entre o prédio dominante e serviente, sendo que os dispositivos principais constam do art. 1378 e seguintes, da Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).

Particularmente, com expressa citação de áreas de servidão voltadas para empreendimentos minerais, contexto central desse estudo, encontramos subsídios fundamentados no art. 1385, § 3º que se traduz em: “Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.” Fato importante nesta inter-relação é que toda servidão, uma vez instituída, deverá ser registrada em Cartório de Registro de Imóveis.

PIETRO (1999), com suavidade, define que a própria teoria geral do direito simplifica uma definição que aqui é presenciada para servidão, de cunho administrativo, “como um direito real de gozo sobre coisa alheia, instituído em benefício de entidade diversa da sacrificada; existe, do lado passivo, uma coisa serviente e, do lado ativo, uma coisa dominante (na servidão real) ou uma pessoa (na servidão pessoal); o conteúdo é uma utilidade prestada pela primeira à segunda.”

PIETRO (1999), ainda em teoria clara administrativa, mostra que dentre as servidões que decorrem diretamente da lei, podem-se citar: servidão sobre terre-

nos marginais; servidão a favor das fontes de água mineral, termal ou gasosa e dos recursos hídricos; servidão sobre prédios vizinhos de obras ou imóvel pertencente ao patrimônio histórico e artístico nacional; servidão em torno de aeródromos e hipoportos; servidão militar; servidão de aqueduto e servidão de energia elétrica.

A modalidade das servidões minerais estão claramente mostradas no Código de Mineração (Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967) e seu Regulamento (Decreto Nº 62.934, de 02 de Julho de 1968).

O Art. 6º, Parágrafo único, letra “b”, do Código de Mineração, mostra que são partes integrantes da mina, além de outras, as (...) “servidões indispensáveis ao exercício da lavra”.

O Art. 38 do referido Decreto-Lei apresenta no seu inciso V (...) “- servidões de que deverá gozar a mina;”(...) como áreas disponíveis para a boa condução do empreendimento minerário proposto.

Ainda no referido dispositivo em vigor e suas posteriores alterações já citadas, dedicado um Capítulo especial sobre as Servidões Minerais, tamanha sua necessidade para o sucesso de empreendimentos minerais racionais.

O art. 60 do dispositivo citado estabelece a forma de constituição da servidão mineral, determina a indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. O art. 62 cita que não podem ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de ser efetivado o pagamento.

Ainda de acordo com o § 1º do art. 60, por acordo entre as partes, será fixado o cálculo da indenização, ou na sua falta, mediante depósito judicial da importância fixada, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive de renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário. O § 2º determina que o cálculo da indenização deve obedecer o rito estabelecido em decreto do Governo Federal, conforme segue adiante.

O Regulamento do Código de Mineração (Decreto n. 62.934, de 02 de julho de 1968), no art. 37, estabelece as seguintes regras para as indenizações:

1. A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referida à extensão da área a ser realmente ocupada;
2. a indenização pelos danos causados não poderá exceder o valor da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo na hipótese em que os danos inutilizem, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade, em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, quando, então, a indenização poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;

3. os valores venais, referidos anteriormente, serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, localizadas na mesma região;
4. a indenização é dispensada no caso de terrenos públicos, ficando o titular da pesquisa obrigado apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

Destarte as doutrinas veiculadas nas teorias do direito civil e administrativo, voltadas para as servidões, nas distintas modalidades verificadas, observa-se que um nexo entre as servidões minerais, aqui apresentadas, as servidões civis, *sensu scriptum*, e as servidões administrativas, é verificado em segmentos doutrinários específicos.

As diretrizes da legislação especial (Código de Mineração e seu regulamento), o histórico apresentado de seu “nascimento” nas Cartas Magnas Brasileiras, sua adequação no direito real de uso (Direito das Coisas), auxiliada pelos dispositivos administrativos pertinentes, definem uma particular singularidade na sua necessidade em empreendimentos minerais, de qualquer natureza, conforme apresentado no presente trabalho.

Por tudo isso, concluímos possuírem as servidões minerais natureza jurídica distinta das servidões administrativas e civis, apesar de todas proverem do mesmo nascedouro, qual seja o direito civil, entretanto, dadas às suas especificidades, especialmente no campo exclusivo da exploração mineral, destaca-se um caráter peculiar, *sui generis*, que as diferem das demais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se deve aos estudos e normas jurídicas que norteiam legalmente as atividades de mineração em qualquer nação mundial.

Desde a concepção de Direitos Reais sobre as Coisas, advindos das Ordenações Filipinas, e com o enobrecimento do Direito da Propriedade ao longo das Cartas Magnas Brasileiras, obteve-se um avanço significativo no que tange à resolução dos conflitos e entendimentos que a legislação civil e minerária (específica) procura no seu corpo, com relação às áreas de servidão mineral.

Procurou-se apresentar o “nascimento” das áreas de servidões, com finalidades minerais, no contexto das constituições brasileiras desde 1824 até a de 1988 e, também, na legislação específica (especial, constando do Código das Minas e Código de Mineração e seu regulamento).

Decorre destas análises que as áreas de servidões minerais são imprescin-

díveis ao desenvolvimento de qualquer empreendimento mineral, nas suas fases distintas, conforme os atos da Administração Pública apresentados, em suas distintas finalidades, bem como o uso destas áreas adjacentes a um jazimento mineral obedecendo a todos os requisitos de planejamento mineral e, concomitantemente, do desenvolvimento sustentável requerido por toda uma sociedade.

A legislação mineral e básica que rege o assunto é, em parte, complexa, mas, também, é de grande valia nos procedimentos a serem seguidos visando às melhores atuações do setor produtivo voltado para a mineração, uma vez que é uma indústria de base e de sustentação da vida humana na face da Terra.

Os dispositivos apresentados, principalmente na legislação específica e na própria evolução constitucional do direito de propriedade, em empreendimentos minerais, definem o caráter “sui generis” deste tipo de servidão no qual os aspectos apresentados definem um tipo especial de uso real de coisa alheia em projetos de mineração.

ITS AND MINERAL SERVITUDES LEGAL NATURE

ABSTRACT

The Real Right of the Things they raise legal devices that were found, in this work, in the Ordering Philippines, these laws dated from the century XVI of the Kingdom of Portugal, which show the “real” power on all the “things” and activities that were present in these government systems. With the evolution of the legal theories and also with the new systems of government in countries like Brazil, with the preparation of Charters (Constitutions) along two last centuries, it pointed out to itself a great evolution in the laws what concerns the Right of the Things and of the property. The mineral servitude, areas constituted how essential to the development of a mineral, healthy undertaking presented in harmony with the Right of Property that, besides the devices found in this right, has special laws (Code of Mining and his Regulation) that govern his applicability and necessity before the mineral undertakings.

Key words: Straight of the Things; Straight of Property; Mineral servitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Minas**. Decreto-lei n. 1.985, de 29 de março de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. **Código de mineração**. Decreto-lei n. 227, de 28, de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

BRASIL. Regulamento do código de mineração. Decreto n. 62.934, de 02 de abril de 1968. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

CURI, M.V. **Mineração em terras indígenas**: caso terra indígena Roosevelt. Universidade Estadual de Campinas, São Paulo. Tese de Mestrado, Instituto de Geociência, 2005.

FREIRE, W. INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. Departamento de Direito de Minas e Energia. **Servidões em Favor da Mineração**, 12 p. Belo Horizonte, 2008.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999.

RIBEIRO, C.L. **Direito Mineral**: Escrito e Aplicado. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

